AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0002258-09.2013.4.02.5117 Número antigo: 2013.51.17.002258-8
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho
Autuado em 06/05/2014 - Consulta Realizada em 19/02/2016 às 19:32
APELANTE : HELIO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO : PHELIPE DA SILVA CUNHA VALENTE
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO
REMETENTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ
ÓRGÃO RESP : SUBJ - Julgador da 6ª Turma Especializada
Gabinete 18
Magistrado(a) GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Baixa: Tipo - Findo em 10/08/2015
Distribuição-Sorteio Automático em 15/05/2014 para Gabinete 18
Originário: 0002258-09.2013.4.02.5117 - 03ª Vara Federal de São Gonçalo
---
Sessão de Julgamento ocorrida em 15/06/2015 às 13:00

Processo: 0002258-09.2013.4.02.5117 - Julgado - Mantida a Sentença
---
[*] Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor ¿ Ementa/Acórdão

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NOVO CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO. ESFERA ESTADUAL. ARTIGO 20, §4º DA LEI Nº 8.112/90. LICENÇA. POSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA PERCEPÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. BENESSE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1.O cerne da controvérsia, conforme relatado, cinge-se em definir se faz jus à licença prevista no artigo 20, §4º da Lei nº 8.112/90 servidor público federal em estágio probatório que vier a realizar curso de formação para provimento em cargo nas esferas estadual, municipal e distrital, e se, nesse caso, será estendido direito de opção à percepção do vencimento e das vantagens do cargo efetivo, previsto no artigo 14, §1º da Lei nº 9.624/98.

2. A fim de compatibilizar os interesses do servidor com os da Administração Pública Federal, impõe-se o reconhecimento do direito do servidor em estágio probatório a usufruir de licença para realização de curso de formação atinente a cargo em âmbito estadual, contudo sem qualquer ônus para os cofres da União Federal.

3.Tal conclusão deve prevalecer em virtude da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da interpretação sistemática do regime de licenças instituído pela Lei nº 8.112/90 que prevê, de forma geral, que as licenças concedidas exclusivamente em benefício particular do servidor não serão remuneradas (ex vi do previsto nos arts. 83, caput e § 2º, II (licença por motivo de doença em pessoa da família), 84 e § 1º (licença por motivo de afastamento do cônjuge), 86 (licença para atividade política), 91 (licença para tratar de interesses particulares), 92 (licença para desempenho de mandato classista), 93, I (afastamento para servir a outro órgão ou entidade), 96 (afastamento para servir em organismo internacional)).

4. A previsão do §1º do artigo 14 da Lei nº 9.624/98 consiste em benesse que há de ser interpretada restritivamente.

5. Remessa necessária e apelação cível improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15/06/ 2015 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator

Remetido para Publicação em 23/06/2015 (T215395) através do Boletim 2015.000339 (T211726).
Edição disponibilizada em: 25/06/2015
Data formal de publicação: 26/06/2015
Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.
Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

17/06/2015 17:18 - Remessa de Conclusão - Acordão - Local: Gabinete 18

Em decorrência os autos foram remetidos em 06/07/2015 p/ AGU - Turma Espec. III (Administrativo, Cível) - Procuradoria-Regional da União - 2- Região por motivo de Recurso
A contar de 06/07/2015 pelo prazo de 15 Dias (Dobro).
Devolvido em 10/08/2015 por T210080